



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000650-75.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000650-75.2024.8.26.0200

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Gália – vara única

Juiz prolator: Felipe Guinsani

Voto nº 8.063

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Débito não reconhecido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora.

- Vínculo contratual. Identidade de dados da autora com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Endereço cadastrado que é o mesmo indicado em órgão de cadastro de inadimplentes. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação negativa incluída em cadastro de inadimplentes referente a débito existente e não pago. Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar.

- Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade cabível e bem fixada. Manutenção.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 128/132, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**.

Em razões recursais (fls. 135/152), a autora, ora apelante, afirma desconhecer o débito apontado em cadastro de inadimplentes; que os documentos juntados pela apelada são insuficientes para comprovar a relação contratual, limitados a “telas sistêmicas” extraídas do banco de dados da apelada; que a apelada não juntou aos autos contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento assinado pela apelante, nem cópia de documentos pessoais para comprovar suas alegações; que a condenação por litigância de má-fé é indevida; que apenas exerceu seu direito de ação em contestar aquilo que acredita ser indevido; que não pode ser compelida a produzir prova de fato negativo; que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor; que a responsabilidade da apelada é objetiva; que é devida a indenização por danos morais *in re ipsa* em razão da anotação negativa em cadastro de órgão de proteção ao crédito; que é inaplicável a Súmula nº 385/STJ, pois inexistente inscrição anterior à discutida nos autos; que é imprescindível prova robusta para ser reconhecida a litigância de má-fé. Pede o provimento do recurso e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$

15.000,00, bem como a anulação da pena de litigância de má-fé. A título subsidiário, pede a redução da penalidade para 1% do valor da causa.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fls. 42/43) e respondido (fls. 156/162).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome da apelante foi incluído em cadastro de inadimplentes por dívida que ela diz desconhecer. Por isso, pretende a declaração de inexistência do débito e condenação da apelada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações da apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e, de outro,

inexiste comprovação de pagamento pela apelante das faturas de consumo que conduziram à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Os controles internos e o histórico de pagamento de faturas copiadas pela apelada na peça de contestação (fls. 55/58) dão conta de que a apelante foi sim titular da unidade de consumo nº 7071949 e usufruiu dos serviços prestados pela apelada. Também consta do histórico de pagamentos das faturas que o débito em discussão correspondia à última parcela de renegociação de dívida solicitada em 11/12/2018 e paga em 28/5/2024 (fls. 56/57).

Cabe ressaltar que a apelada demonstrou que o endereço da unidade consumidora cadastrado e para o qual foram enviadas as faturas é o mesmo existente nos registros da ACERTA COMPLETO POSITIVO DO BOA VISTA (fl. 55).

Apesar da robusta documentação apresentada pela apelada, a apelante insiste na tese de inexistência de débito e de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos é insuficiente para revelar a existência do débito, em providência que confirma o comportamento processual definido por lei como litigância de má-fé. Com efeito, as considerações formuladas pela apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, vincula-se a unidade consumidora em nome da apelante e houve o inadimplemento das faturas.

Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, de modo que não se reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de incluir anotação negativa em cadastro de inadimplentes. Na

verdade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer obrigação de indenizar danos supostamente experimentados.

II.3. No que toca à imposição à apelante de penalidade por litigância de má-fé, é também irretocável o julgado singular. A alteração da verdade dos fatos sugestiva de intenção, em tese, de atingir objetivo ilegal, ficou bem caracterizada.

Basta constatar que a demanda foi ajuizada sob fundamento central de que a apelante desconhece a origem dos débitos (fl. 3). Contudo, não pode a apelante se furtar ao reconhecimento de que é titular da unidade consumidora de energia elétrica coincidente com seu domicílio. São aspectos suficientes para caracterizar as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 80 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é farta de precedentes nesse sentido, de que são exemplo as seguintes ementas:

“TELEFONIA. Recurso de apelação interposto para impugnar a sentença que julgou improcedente o pedido. Comprovação da relação jurídica material. Inadimplemento. Restrição de crédito legítima. Inexistência de dano moral. Litigância de má-fé caracterizada. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1014638-38.2021.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator GILSON DELGADO MIRANDA, julgado em 17/12/2021).

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Documentos que comprovavam a realidade da relação jurídica e do débito que ensejou a negativação. Improcedência da ação autorizada.

Litigância de má-fé reconhecida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1061636-46.2020.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator MILTON CARVALHO, julgado em 23/11/2021).

Em suma, é impositivo o integral desprovimento do recurso e, por incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada, observada a gratuidade de que se beneficia, que, contudo, não exime a recorrente do pagamento da multa por litigância de má-fé que, de resto, foi arbitrada em patamar razoável e proporcional.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora